TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0003015-40.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Termo Circunstanciado - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

Documento de Origem: TC - 024/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de

São Carlos

Autor: Justiça Pública

Autor do Fato: JARBAS HENRIQUE GONÇALVES

Aos 30 de abril de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autor do fato JARBAS HENRIQUE GONÇALVES. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira Promotora de Justiça. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento do autor dos fatos, acompanhado de defensor, o Drº Antonio Carlos Florim -OAB 59810/SP. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justica, entendendo não ser caso de arquivamento. propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de R\$250.00. Pelo autor da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de R\$250,00. Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico ao autor do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), mediante depósito judicial, nos termos da resolução do CNJ. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais. observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e conforme, vai devidamente **CARLOS** achado assinado. Eu, GARBUGLIO, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor(a):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

VARA CRIMINAL

Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Defensor:

Autor(a):